



Número: **0600105-98.2020.6.16.0186**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600105-98.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - RCC nº 0600105-98.2020.6.16.0186 (DRAP 0600059-35.2020.6.16.0049), que, não conheceu do Requerimento de Registro de Candidatura Individual, apresentado por Natanael De Freitas Junior, pretendente candidato às Eleições Municipais de 2020, pelo Partido Verde - PV - em Colombo/PR, em razão de não ter observado, nem o tempo (prazo), nem a forma (eletrônica, com geração pelo sistema CANDEX), nem o meio (entrega em mídia à Justiça Eleitoral) prescritos pela legislação eleitoral para a apresentação de RRCI. (Do não conhecimento do registro de candidatura de Natanael De Freitas Junior, sob o argumento de que nenhum dos requisitos foram preenchidos pelo requerente, em relação ao seu RRCI, de modo que o requerimento ora apresentado não deve ser conhecido, por absoluta inaptidão ao que se destina.) RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NATANAEL DE FREITAS JUNIOR (RECORRENTE)	
JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21172 466	30/11/2020 16:55	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 57.432

RECURSO ELEITORAL 0600105-98.2020.6.16.0186 – Colombo – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: NATANAEL DE FREITAS JUNIOR

RECORRIDO: JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO PREENCHIDA. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte não conheceu do Recurso, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/11/2020

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de pedido de registro de candidatura individual de NATANAEL DE FREITAS JUNIOR o qual foi autuado na classe de Petição Cível, em razão de não haver sido elaborado pelo Sistema CANDEX.

Por sentença, o juízo a quo não conheceu do requerimento em razão de "não ter observado, nem o tempo (prazo), nem a forma (eletrônica, com geração pelo sistema CANDEX), nem o meio (entrega em mídia à Justiça Eleitoral) prescritos pela legislação eleitoral para a apresentação de RRCI".

O requerente opôs embargos de declaração que foram conhecidos e rejeitados pelo juízo eleitoral.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 30/11/2020 16:55:59

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113016144447600000020525642>

Número do documento: 20113016144447600000020525642

Num. 21172466 - Pág. 1

Posteriormente, apresentou novos embargos, os quais foram novamente conhecidos e rejeitados. Por fim, apresentou terceiros embargos, os quais não foram conhecidos pelo juízo de primeiro grau que os recebeu apenas como petição proferindo decisão de indeferimento.

Irresignados, o requerente interpôs Recurso Eleitoral, alegando, em síntese que seu recurso é tempestivo; que necessita de defensor dativo; preliminares de nulidade. Não formulou pretensão de reforma da sentença.

Em contrarrazões, o Ministério Pùblico Eleitoral arguiu preliminar de intempestividade do recurso e no mérito pelo seu desprovimento em razão da inobservância dos requisitos legais para o registro de candidatura.

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou as contrarrazões e manifestou-se não provimento.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade:

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme art. 103 do CPC, de aplicação subsidiária aos processos eleitorais, "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil". E seu parágrafo único dispõe que "é lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal".

A capacidade postulatória é reconhecida pela como pressuposto formal extrínseco de admissibilidade dos recursos.

A Corte Superior já assentou a natureza jurisdicional do processo de registro de candidatura, devendo observar todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O processo de registro de candidatura possui natureza jurisdicional, motivo pelo qual os recursos nele interpostos se submetem aos mesmos requisitos de admissibilidade dos demais processos. *Precedentes.*

2. Não se admite recurso especial por divergência jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmáticas, sendo insuficiente a citação dos números dos processos julgados por



tribunais regionais eleitorais.
3. Agravos regimentais desprovídos.
[Recurso Especial Eleitoral nº 272889, Rel. Min. Gilmar Mendes, PMESS 22/10/2014]

No caso dos autos, o recurso eleitoral foi interposto pela própria parte sem advogado e sem habilitação legal, motivo pelo qual não preenche pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte Eleitoral em caso análogo de interposição de recurso sem preenchimento do requisito da capacidade postulatória:

EMENTA. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE ASSINATURA DO SUBSCRITOR DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a falta de procuração impõe o não conhecimento do recurso.

2. (...) Não se conhece de recurso interposto por advogado sem instrumento de procuração acostado aos autos (...)" (RECURSO ELEITORAL nº 26954, Acórdão nº 43719 de 23/08/2012, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2012)

3. Recurso não conhecido.
[RECURSO ELEITORAL n 60757, Rel. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, PSESS
03/11/2016]

Reproduz-se, outrossim, precedente da Corte Superior no mesmo sentido.

Eleições 2006. Candidata a deputada estadual. Registro indeferido. Ausência. Representação processual. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos em que se assentou a decisão agravada. Desprovimento.

(, , , ,)

2. O ato praticado por quem não é Advogado não equivale ao ato realizado por Advogado sem procuração nos autos. Se o subscritor do recurso não tem capacidade postulatória, então o ato é nulo (artigo 4º, Estatuto da OAB).

$$\left(\begin{array}{cccc} & & & \\ & & & \\ & & & \\ & & & \end{array} \right)$$

5 . A g r a v o d e s p r o v i d o " .
[Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral N° 26578/2006, Rel. Carlos Augusto Ayres

Portanto, diante da interposição de recurso desprovido de pressuposto extrínseco

THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Bolster



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600105-98.2020.6.16.0186 - Colombo - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: NATANAEL DE FREITAS JUNIOR - RECORRIDO: JUÍZO DA 186^a ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu do Recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral em exercício, Mônica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 26.11.2020.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 30/11/2020 16:55:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113016144447600000020525642>
Número do documento: 20113016144447600000020525642

Num. 21172466 - Pág. 4